

A teoria da quarta instância no processo internacional de apuração às violações de direitos humanos



André Luiz Valim Vieira

Advogado. Mestre em Direito pela UNESP. Doutor em Ciências Sociais (Relações Internacionais e Desenvolvimento) pela UNESP.

RESUMO: O presente trabalho tem por objeto de pesquisa a chamada fórmula da quarta instância no âmbito dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos. Nosso objetivo é demonstrar que a teoria da quarta instância – adotada pelos sistemas regionais europeu e americano de proteção dos direitos humanos – revela-se como limite reservado às análises e apurações de violações de direitos humanos por Estados, servindo de condição procedimental e mesmo como requisito de admissibilidade para o processamento e investigação de supostas violações. Fazendo um breve estudo sobre as condições necessárias para se buscar os mecanismos coletivos ou institucionais de aferição das violações de direitos humanos, pretendemos demonstrar que, embora se apresente como restrição ou limite, a teoria da quarta instância denota-se como um relevante meio de insurgência contra ilegalidades ou arbitrariedades praticadas no devido processo legal, invocável não como um procedimento recursal, mas sim como um meio processual legitimado e reconhecido internacionalmente contra violações a direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria da quarta instância. Responsabilidade internacional. Direitos humanos. Esgotamento dos recursos internos.

ABSTRACT: The purpose of this paper is to research the so-called fourth instance formula within the scope of international mechanisms for the protection of human rights. Our objective is to demonstrate that the theory of the fourth instance – adopted by the European and American regional systems for the protection of human rights – reveals itself as limit reserved for the analysis and investigation of human rights violations by States, serving as a procedural condition and even as a requirement of admissibility for processing and investigating alleged violations. By making a brief study of the conditions necessary to seek the collective or institutional mechanisms for measuring human rights violations, we intend to demonstrate that, although it presents itself as a restriction or limit, the theory of the fourth instance is a relevant means of insurgency against illegalities or arbitrariness practiced in due legal process, invocable not as an appeals procedure but as a legitimate and internationally recognized procedural means against violations of human rights.

KEYWORDS: Theory of the fourth instance. International responsibility. Human rights. Exhaustion of domestic remedies.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Violação de direitos humanos na ordem internacional: o pensamento universalista. 3 Mecanismos internacionais de responsabilização. 4 A teoria da quarta instância e os limites reservados. 5 Conclusão. Referências.

1 Introdução

Embora o ser humano seja o agente do processo histórico e personagem dos acontecimentos mundiais desde tempos remotos, nem sempre esteve no centro da órbita protetiva de direitos. Os diversos conflitos entre nações têm demonstrado que, em tempos de conflitos e de guerras, a esteira da proteção dos interesses nacionais suplanta a tutela protetiva individual, ocasionando desde violações a direitos individuais (como a liberdade e a propriedade) e alcançando até amplo desrespeito aos direitos humanos, ou seja, aqueles fundamentais à existência da vida e à proteção de todas as pessoas.

Somente quando encerrada a segunda grande guerra mundial, finalmente foi possível conhecer as ações e violências sem limites, que significaram a destruição dos direitos humanos em favor da racionalidade dominadora.

No ideal de reconstrução do mundo, em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), com a meta principal de manter a paz e promover as relações internacionais, especialmente garantindo o respeito das nações pelos direitos humanos, tanto de seus cidadãos, como das demais pessoas do planeta.

Assim, em 10 de dezembro de 1948, foi proclamada a Declaração Universal de Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU. A partir de sua natureza resolutiva, determina àqueles que dela partilharem o respeito universal e irrestrito aos direitos de todas as pessoas em seus diversos matizes: direitos civis e políticos e, posteriormente, outros direitos como os de natureza econômica, social e cultural.

Entretanto, além de uma carta ou uma declaração de direitos, é preciso a previsão de meios internacionais capazes de fazer valer estes direitos e dar efetividade a essas normas internacionais de garantias. Em razão disso,

foram criados os chamados mecanismos regionais e universais de proteção dos direitos humanos através dos tribunais de jurisdição internacional.



Fonte: <https://social.mg.gov.br>

Se antes a soberania representava elemento essencial e primordial da estrutura do Estado-nação, com a construção normativa dos tribunais internacionais – enquanto órgãos transnacionais de jurisdição, processo e julgamento de casos envolvendo violação a direitos humanos dos países-partes –, a previsão de meios de imposição de limites e sanções às nações violadoras surgiu como novo paradigma internacional.

Todavia, imperava a necessidade de balizamento da competência e das hipóteses de atuação dos tribunais de direitos humanos, algo possível a partir da previsão da teoria da quarta instância.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, fundado em 1959, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1979, são duas das mais importantes instâncias judiciais internacionais que utilizam a *fórmula da quarta instância* como um critério de análise para considerar uma causa como passível de conhecimento por seus juízes, para assim não se transformarem unicamente em órgãos revisores ordinários ou extraordinários de causas decididas no âmbito da jurisdição interna dos países.

Dessa forma, neste artigo, pretendemos compreender a relevância dos tribunais internacionais na garantia e proteção do direito internacional dos direitos humanos, não apenas como tribunais revisores ou apelativos das decisões locais, senão como instâncias independentes e autônomas, passíveis de provocação quando não respeitados direitos fundamentais e garantias processuais e constitucionais no âmbito da jurisdição intranacional.

2 Violação de direitos humanos na ordem internacional: o pensamento universalista

Falar sobre direitos humanos envolve – ainda hoje, na segunda década do século XXI – caminhar por uma zona de indiscernibilidade e um amálgama de fatores, locais, pessoas e épocas que se misturam em relações complexas e nem sempre simples de explicar ou analisar.

O discurso acerca da universalidade dos direitos humanos, embora tenha por desiderato assegurar determinados sistemas de proteção e garantias mínimos a todo ser humano, ao mesmo tempo, tem uma falha estrutural de pretender encaixar em modelos e molduras, sob uma visão eurocêntrica-ocidental, as diversas categorias de sociedades mundialmente e regionalmente diversas.

Nesse aspecto, Samuel Huntington propõe que os conflitos e as relações mundiais poderiam ser analisados a partir de três perspectivas categoriais de universalismo: a do islamismo, a do confucionismo e a do judeu-cristianismo-capitalista¹. Logo, percebe-se nesse autor – como em diversos outros – a intenção de emoldurar e classificar as sociedades modernas em paradigmas estanques e modelizados. Sendo assim consideradas – do

¹ HUNTINGTON, Samuel Phillips. *The Clash of Civilizations and the Remaking of World Order*. Nova Iorque: Simon & Schuster, 1996.

ponto de vista civilizatório e comportamental –, inexoravelmente, a esses grupos poderiam ser atribuídos determinados conjuntos de direitos fundamentais: os direitos humanos.

Entretanto, ainda que se possa considerar sob uma perspectiva inocente e otimista a intenção de previsão de direitos humanos ditos universais, há de se ter por perspectiva que esses direitos apenas consideram a sociedade ocidental e de influência romano-germânica: Europa e Américas, ou seja, aquilo que Joaquim Herrera Flores denomina de “centro colonial difusor”².

Quando se fala em direitos humanos, portanto, faz-se necessário identificar qual o paradigma fundante do agir comunicativo: se da universalização dos direitos humanos ou da teoria crítica dos direitos humanos, bem como as teses mais recentes sobre decolonialismo, pós-colonialismo, entre outros. Ao conceber então os direitos humanos em todo o mundo como homogêneos e semelhantes, nada mais estamos a considerar do que todas as sociedades e civilizações como influenciadas pela globalização³. À visão universal dos direitos está inerente e imbricada, portanto, uma visão de dominação, ou seja, de direitos humanos globais.

Assim, embora consideremos mais do que necessária, até mesmo urgente e contemporânea, a introdução de novos paradigmas e pontos de conexão na teorização dos direitos humanos – especialmente contemplando

outras sociedades e civilizações –, quando tratamos de alguns temas – como os tribunais internacionais de direitos humanos, em particular os localizados na Europa e América – devemos ter em mente que ambos tribunais e respectivos juristas trabalham com o paradigma da universalização dos direitos humanos.

Logo, neste artigo, a construção dos direitos humanos prevista normativamente será apresentada a partir dos tratados internacionais firmados pelos países da Europa e Américas, indicando como essa pretensa visão universalista considera a proteção aos direitos humanos na ordem internacional.

Pela perspectiva universalista ou de universalização dos direitos humanos em toda sociedade mundial e em cada uma das civilizações sob o planeta, haveria conteúdos básicos inerentes à própria existência do ser humano. Nessa perspectiva que:

A proteção do conteúdo essencial dos direitos humanos consiste no reconhecimento da existência de núcleo permanente composto por determinadas condutas abarcadas pelo âmbito normativo de um direito específico, que não pode ser afetado de forma alguma pela intervenção do Estado. Esse núcleo é intocável, constituindo-se em um “limite do limite” para o legislador e aplicador dos direitos humanos. A parte do direito que pode ser regulada ou limitada é somente aquela que não faz parte desse núcleo inexpugnável⁴.

Desse modo, a proposta de universalização dos direitos humanos e a construção de um núcleo duro de determinados direitos inerentes à própria existência humana como paradigma de eticidade kantiano possibilitaram que as previsões normativas internacionais – tratados, declarações e resoluções – alcançassem reconhecimento jurídico supraestatal,

2 FLORES, Joaquim Herrera. Colonialismo y violencia. Bases para una reflexión pos-colonial desde los derechos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, out. 2006, p. 21-40.

3 Para Boaventura de Souza Santos, “[...] globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival.” (SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 48, jun. 1997).

4 RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 99.

o que ensejou a criação dos tribunais internacionais.

Afinal, sendo os direitos humanos uma categoria que merece atenção e garantias para além dos limites de soberania, inclusive como forma de limitação do poder estatal, poder-se-ia cogitar da existência de tribunais transnacionais, os quais possibilitariam a defesa processual e judicial desses direitos fundamentais. Tem-se, então, a lógica da proteção internacional dos direitos humanos: uma das faces dos tribunais internacionais. Sendo imprescindível lembrar que:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades cometidas durante o nazismo. É nesse cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea⁵.



Fonte: <https://appsindicato.org.br>

Tendo papel fundamental a concepção de tribunais internacionais justamente para a proteção de direitos humanos em um âmbito para além dos Estados-partes, incluindo a previsão de mecanismos processuais para assegurar o devido processo legal, o direito de ação, o contraditório e a ampla defesa, bem como a criação de mecanismos de responsabilização internacional contra violações de direitos e imposição das decisões dos tribunais de direitos humanos.

3 Mecanismos internacionais de responsabilização

O chamado *regime objetivo das normas de direitos humanos* se liga diretamente ao direito internacional dos direitos humanos. Este regime objetivo se refere a um conjunto de normas protetoras de um interesse coletivo dos Estados, por significar uma obrigação de proteção – assumida a partir do tratado ou pela ratificação da convenção – aos indivíduos sob sua jurisdição, independente da nacionalidade da pessoa envolvida, contrariamente a uma obrigação com outro Estado em nível das relações internacionais.

O direito internacional dos direitos humanos é a condição atual do conjunto de direitos, regras, princípios, valores e possibilidades normativas internacionais de garantia à dignidade pela natureza humana de toda pessoa, inclusive com a previsão de meios de ação e de defesa internacionais, institucionalizados para a proteção e o resguardo destes direitos supranacionais. Por essa razão que:

[...] os tratados de direitos humanos estabelecem obrigações objetivas, entendendo estas como obrigações cujo objeto e fim são a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. [...] Seu objetivo é a proteção dos direitos humanos, independentemente da nacionalidade, gerando para isso uma ordem legal internacional que visa beneficiar, acima de tudo, o indivíduo⁶.

5 PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 276.

6 RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de*

Todo tratado internacional de direitos humanos, ao contrário de tratados que versem sobre relações comerciais, caracteriza-se pela natureza objetiva de suas normas⁷. Quando constatada a violação de qualquer direito humano, é possível, portanto, obter-se a responsabilização internacional através dos mecanismos internacionais cogentes e indiretamente coercitivos.

Estes meios se encontram, atualmente, repartidos em: mecanismos regionais, no caso do Brasil, parte integrante da Organização dos Estados Americanos e sujeita à Corte Interamericana de Direitos Humanos ou a Corte Europeia, relativa ao velho continente; e, os mecanismos universais ou mundiais, acessíveis através da Corte Internacional de Justiça junto à ONU. Cada Corte ou órgão de julgamento possui suas normas para processamento de reclamações ou representações contra atitudes de Estados-membros visando à responsabilização internacional.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos conjuga, na atualidade, inúmeras normas internacionais, de convenções universais e regionais, sendo que algumas delas contam ainda com órgãos próprios de supervisão e controle, os chamados *treaties bodies*⁸.

Considera-se, então, que:

[...] a responsabilidade do Estado surgia, em princípio, somente quando o estrangeiro não pudesse obter reparação no Estado onde sofrera o dano, isto é, em caso de denegação de justiça após o esgotamento dos recursos internos⁹.

De um modo geral, como estabelecido nas convenções e regulamentos das comissões de cada setor de provocação – regional ou universal –, a queixa ou representação deve ser apresentada por petição inicial em algum dos idiomas reconhecidos pela Corte processante como idiomas de trabalho e, o mais importante, deve se referir a uma provável ou efetiva violação de direitos humanos por parte de um Estado-parte ou membro¹⁰.

Imprescindível o preenchimento de determinados requisitos formais: como apresentação por escrito, em idioma aceito pelo órgão, exposição dos fatos realizados pelo Estado ou seus agentes, indicando os direitos violados e as pessoas atingidas. Isto sem contar a previsão de requisitos considerados substanciais, os quais se ligam diretamente à teoria da quarta instância no âmbito do direito internacional. Isto porque, é exigida, para o processamento e seguimento da representação, a demonstração do esgotamento dos recursos e meios processuais e administrativos da jurisdição interna do Estado.

Inconteste que o conceito de responsabilização do Estado por atos e feitos praticados contra outros Estados já encontra reconhecimento e proteção nas relações internacionais há vários séculos. Nesse sentido, Valério Mazzuoli sustenta que:

A responsabilidade internacional do Estado é o instituto jurídico que visa responsabilizar uma potência soberana pela prática de um ato atentatório (ilícito) ao direito internacional perpetrado contra os direitos ou a dignidade de outro Estado, prevendo certa reparação a este último pelos prejuízos e gravames que injustamente sofreu¹¹.

direitos humanos: análise de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 28-29.

7 *Ibidem*, p. 32.

8 RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 40.

9 TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Princípios do direito internacional contemporâneo*. 2. ed. Brasília: Fun-

dação Alexandre Gusmão, 2017, p. 276.

10 PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

11 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Método, 2014, p. 27.

Logo, percebe-se que os mecanismos jurisdicionais internacionais – regionais e universais – exigem que o alcance às suas instâncias reclamatórias e decisórias necessitam do esgotamento dos recursos internos no juízo de origem. Isso porque os tribunais internacionais não configuram instâncias ordinárias processuais e recursais; senão, constituem-se como tribunais com competência limitada e reservada às hipóteses de violação ou desrespeito a direitos humanos cujo Estado-nacional fez adesão. Ainda assim, acessível de modo extraordinário, somente em hipóteses de violação a direitos humanos e casos em que a jurisdição nacional e interna esgota sua competência jurisdicional ou esta se mostra deficiente e sem obediência ao processo legal.

4 A teoria da quarta instância e os limites reservados

O esgotamento dos recursos e meios disponíveis internamente, na estrutura normativa e processual das leis do Estado, constitui requisito essencial para a análise perante órgãos internacionais de possíveis violações a direitos humanos. Esta regra surgiu no âmbito do Direito Internacional e desde então tem sido aplicada como garantia a um eventual conflito entre Estados, principalmente quando as partes litigantes se apresentam como um Estado nacional e um estrangeiro, evitando-se assim um possível confronto entre nações na defesa do interesse de seus cidadãos.

Sendo assim, o esgotamento dos recursos internos disponíveis e previstos na estrutura normativa ou no conjunto de leis processuais é medida imprescindível para a reclamação perante os mecanismos coletivos de julgamento internacional do Estado. Tal regra é aplicada desde o contencioso diplomático até mesmo aos conflitos judiciais entre Estados ou entre estes e qualquer pessoa, nacional ou estrangeira.

Reconhecida como regra de direito internacional (*jus cogens*), a partir de sua

legitimação pelo tempo e pelo uso, o requisito de esgotamento dos recursos internos é o primeiro elemento para se demandar perante os mecanismos internacionais. Constitui, assim, condição *sine qua non* para acesso à jurisdição internacional na apuração de punição de eventuais violações a direitos humanos reconhecidos internacionalmente¹².

Para Valério Mazzuoli é justa a exigência de esgotamento dos recursos internos por três motivos: a) porque se brinda o Estado com a oportunidade de reparar a questão dentro do seu ordenamento jurídico; b) se impede seja deflagrada uma demanda em nível internacional; e, c) se evitam os pedidos de proteção diplomática abusivos¹³.

Embora haja divergência sobre este esgotamento ser requisito substantivo ou processual para se buscar a responsabilidade internacional, é sedimentado o entendimento de que o esgotamento dos requisitos internos, recursos e meios judiciais ou administrativos, representa condição essencial para se almejar a reparação perante os órgãos internacionais.

Consiste, pois, na teoria ou “tese substantiva da regra do esgotamento dos recursos internos”¹⁴. Essa teoria, surgida na Itália, teve em Dionísio Anzilotti¹⁵ seu maior representante, sustentando o entendimento dessa corrente doutrinária no sentido de que não sendo possível obter reparação do Estado internamente, após o esgotamento dos recursos internos, seria possível buscar a reparação e responsabilização internacional.

12 TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *O esgotamento dos recursos internos*. 2. ed. Brasília: UnB, 1997, p. 119.

13 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 513.

14 TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Princípios do direito internacional contemporâneo*. 2. ed. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2017, p. 274.

15 ANZILOTTI, Dionísio. *Cours de droit international*. Paris: Rec. Strey, 1929, p. 520.

Cançado Trindade afirma que mesmo a teoria processual – contraposta à teoria substancial – tem encontrado respaldo na jurisprudência internacional da regra de esgotamento dos recursos internos¹⁶. Assim, independente da teoria adotada, resta a regra do *épuisement préalable des recours internes*, ou seja, do prévio esgotamento dos recursos internos para acesso aos órgãos jurisdicionais internacionais, como forma de controle para o alcance às alçadas jurisdicionais supranacionais. Justamente para que um mero inconformismo com determinada decisão judicial interna não seja suficiente para deflagrar um conflito jurisdicional internacional, colocando em confronto a soberania do Judiciário do Estado, questionada perante Cortes estrangeiras, e do outro lado os sujeitos ou jurisdicionados nacionais insatisfeitos.

Logo, para haver a responsabilização internacional, é preciso primeiro a ocorrência de violação a um direito humano de uma pessoa, nacional ou estrangeira. Ademais, esta lesão deve derivar de um ato imputável ao Estado ou seus agentes. E, finalmente, se este Estado possui meios aptos e eficazes a garantir a adequada reparação, há a necessidade de esgotamento destes meios – recursos processuais ou ações administrativas ou judiciais – sem, todavia, ter havido efetivamente a responsabilização ou reparação.

Por isso, perante uma pluralidade de convenções e pactos componentes de um direito internacional dos direitos humanos, o esgotamento dos mecanismos internos representa medida de segurança e garantia de paz e de não interferência, evitando sobrepujar desmedidamente a soberania, desde que pelo Estado sejam previstos meios internos capazes de cessar qualquer ato atentatório aos direitos humanos e sejam passíveis de

reivindicação suas formas de reparação.

Os recursos e ações devem ser adequados, úteis, eficazes, caracterizadores de uma tutela eficiente e justa e não apenas a mera aparência de institutos formais, porém, não suficientes a se lutar contra a ilegalidade. Justamente por isso a prática internacional tem aceitado a existência de um direito a recursos úteis, internamente, passíveis de confrontarem a objeção ou a negação de direitos humanos reconhecidos internacionalmente.



Fonte: www.anamatra.org.br

Sendo a jurisdição internacional uma jurisdição subsidiária, utilizável quando a jurisdição interna não for suficientemente capaz de resolver a lide em matéria de direitos humanos, mostra-se suficiente a ser invocada quando, além do desrespeito aos direitos previstos nos documentos internacionais, houver também a inacessibilidade ou não previsão de mecanismos jurídico-processuais internos condizentes a uma medida de reparação.

Quando não se possibilita à pessoa o acesso livre e nas condições legais aos recursos e previsões capazes de confrontar o arbítrio, é possível sim a busca da tutela internacional, se negado o direito de demandar até o esgotamento dos meios internos ou se,

16 TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Princípios do direito internacional contemporâneo*. 2. ed. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2017, p. 277.

acessível tal medida, apenas representou uma aparente ordem processual legal, sem porém cumprir sua função primordial de tutela efetiva, discutindo o mérito para conceder ou denegar a pretensão jurídica almejada.

Nesse sentido, o artigo 31 do Regulamento da Comissão de Interamericana de Direitos Humanos estabelece a possibilidade de apresentação de petições sobre presumidas violações de direitos humanos quando preenchidos requisitos previstos nas normativas internacionais da Convenção, do Estatuto e do próprio Regulamento. Sobre isso afirma da necessidade de:

Artigo 31. Esgotamento dos recursos internos

1. Com a finalidade de decidir quanto à admissibilidade do assunto, a Comissão verificará se foram interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos.
2. As disposições do parágrafo anterior não se aplicarão quando:
 - a. não exista na legislação interna do Estado de que se trate o devido processo legal para a proteção do direito ou dos direitos que se alegue tenham sido violados;
 - b. não se tenha permitido ao suposto lesado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou haja sido impedido de esgotá-los; ou
 - c. haja atraso injustificado na decisão sobre os mencionados recursos.

Para Cañado Trindade, professor brasileiro e ex-juiz da *International Court of Justice*, a obrigatoriedade dos tribunais internacionais contemporâneos dependeria do *ius naecessarium*, ou seja, de jurisdições necessárias para existência da sociedade internacional. Nesse sentido, o professor brasileiro e ex-juiz das Cortes Internacionais Americanas e da Corte Internacional de Justiça proclama que:

[...] busquei concentrar minhas reflexões *inter alia* nas inter-relações da

preservação da integridade das bases de jurisdição dos tribunais internacionais contemporâneos e do acesso direto da pessoa humana à justiça internacional, essenciais à realização desta última¹⁷.

Assim, tão importante quanto o Judiciário no âmbito interno, seria também a justiça internacional com acesso a todo sujeito.

Nesse aspecto, vale ressaltar que:

Os tribunais internacionais contemporâneos, ao atender a uma real necessidade da comunidade internacional (de assegurar a proteção dos que a necessitam, dos mais vulneráveis), têm fomentado o alentador processo histórico que testemunhamos e para o qual contribuímos, que me tenho permitido denominar de humanização do direito internacional contemporâneo¹⁸.

Contudo, o acesso às Cortes internacionais interamericana e europeia, embora possível a qualquer pessoa, encontra limitação com a previsão da teoria da quarta instância, enquanto critério balizador para acesso aos tribunais transnacionais.

Certamente, as Cortes internacionais, embora tenham surgido há poucas décadas, ganharam relevante destaque na sociedade internacional tendo se tornado importantes tribunais de acesso à justiça internacional e garantia de direitos humanos previstos em normas e tratados multilaterais. O acesso a esses tribunais, todavia, exige requisitos de admissibilidade dessas petições e reclamações, consistente no esgotamento dos recursos internos ou na impossibilidade de concessão dessa prerrogativa processual. Nesses casos, então, é facultado o acesso às Cortes transnacionais desde que respeitada a regra de que as

17 TRINDADE, Antonio Augusto Cañado. *Os tribunais internacionais contemporâneos*. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2013, p. 41.

18 *Ibidem*, p. 49.

Cortes internacionais não representem instância extraordinária ou uma quarta instância, acima da jurisdição interna.

5 Conclusão

A fórmula ou teoria da quarta instância – hoje praticada pelo sistema interamericano e europeu como mecanismos regionais – fixa que estas Cortes não são instâncias ou tribunais de apelação dos processos internos. Não se prestam a servir de uma quarta instância, extraordinária, cuja função seria unicamente revisar ou modificar as decisões e julga-

mentos proferidos nas instâncias judiciárias internas do Estado. Pensar deste modo seria retirar a fundamentalidade e essencialidade, construída historicamente, dos mecanismos internacionais de responsabilização dos Estados por violações de direitos humanos.

Ao contrário, são Cortes e meios independentes que, em respeito aos processos pretéritos de sua criação e conquista de atuação, possibilitam um julgamento e uma futura responsabilização além dos limites do mero inconformismo da parte pela negação de sua pretensão no âmbito da jurisdição interna do Estado.

Referências

- ANZILOTTI, Dionísio. *Cours de droit international*. Paris: Rec. Strey, 1929.
- FLORES, Joaquim Herrera. Colonialismo y violencia. Bases para una reflexión pos-colonial desde los derechos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, out. 2006.
- HUNTINGTON, Samuel Phillips. *The clash of civilizations and the remaking of world order*. Nova Iorque: Simon & Schuster, 1996.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Método, 2014.
- PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 48, jun. 1997.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *O esgotamento dos recursos internos*. 2. ed. Brasília: UnB, 1997.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Os tribunais internacionais contemporâneos*. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2013.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Princípios do direito internacional contemporâneo*. 2. ed. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2017.